



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7165

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 23/05/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em prédios públicos municipais, terminais de transporte rodoviário, hospitais, bancos, shopping centers, supermercados e hipermercados.

Controle Interno – Caixa: 27.4

Posição: 66

Número de folhas: 06

espécie: Ph
categoria: Pendentes
ex. 27.4
Ordem: 66
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

AUTOR:

Vereador – Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade em Destinar Áreas para
Estacionamento de Bicicletas em Prédios Públicos Municipais, Terminais de
Transporte Rodoviário, Hospitais, Bancos, Shopping Centers, Supermercados e
Hipermercados.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em - 23/05/2006
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - RETIRADA DE TRAMITAÇÃO
- 4 - EM. 15.09.2006
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

As Comissões
04/04/06

PROJETO DE LEI N.º ____/2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, TERMINAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, HOSPITAIS, BANCOS, SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas, tanto para funcionários quanto para usuários, em prédios públicos municipais, terminal de transporte rodoviário, hospitais, bancos, *shopping centers*, supermercados e hipermercados.

Parágrafo único. Bicletários deverão ser instalados em locais com cinco ou mais funcionários e/ou com permanência de usuários por uma hora ou mais.

Art. 2.º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1.º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3.º Os empreendimentos de que trata o art. 1.º, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 4.º A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 5.º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo único. O não-atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará o pagamento de multa de quinhentos reais por dia de atraso.

Art. 6.º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

1
Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 04 de abril de 2006.


Valcir Soares Silva
Vereador

Justificativa:

A motivação do envio desta proposta reside na crescente demanda por novos locais para estacionamento de bicicletas e na necessidade de desenvolvimento do sistema cicloviário no Município.

O uso da bicicleta como meio de transporte depende de ações voltadas para a garantia de segurança e para a mudança de hábitos da população. Esta é uma tarefa do poder público que executa políticas de transporte, devendo ocorrer uma atuação prioritária junto à comunidade visando ao estímulo da utilização de meios de locomoção alternativos não poluidores.

A regulamentação do estacionamento vai limpar os passeios para que os pedestres possam transitar de forma livre e segura, pois atualmente, os passeios na frente destes estabelecimentos ficam cheios de bicicletas impedindo o livre trânsito de pedestres, principalmente idosos, deficientes físicos e visuais.

Outro benefício é que o estacionamento trará mais segurança para os proprietários das bicicletas diminuindo com certeza com o grande número de assaltos. Segundo dados da Polícia Militar no centro de Montes Claros é onde acontecem a maioria das ocorrências de furtos de bicicletas.

Além disto mister se faz relacionar os benefícios que o uso da bicicleta podem proporcionar como melhoria da saúde do usuário, segundo pesquisa publicada na Revista Brasileira de Medicina Esportiva (vol. 2, n. 4, out/dez, 1996), um gasto energético de 2.000 kcal/semana está associado a uma taxa de mortalidade 30% menor do que a taxa normal para indivíduos sedentários, sendo que melhorias já podem ser observadas a partir de gasto semanal de 1.000 kcal. Ainda, a bicicleta gera um menor impacto ambiental.


Valcir Soares Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros
SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2006 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, TERMINAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, HOSPITAIS, BANCOS, SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS”, DE AUTORIA DO VEREADOR VALCIR SOARES SILVA.

I - RELATÓRIO

Nos termos *art. 67 e 68* do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O Projeto, em questão, trata de matéria que dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em prédios públicos municipais, terminais de transporte rodoviário, hospitais, bancos, shopping centers, supermercados e hipermercados.

Analisando o projeto, esta Comissão verificou que o mesmo trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, contrariando o art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

II - CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação considera o presente projeto, ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 07 de agosto de 2006.


Euripedes Xavier Souto
Presidente


Ademar de Barros Bicalho
Vice-presidente

Antônio Silveira de Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em prédios públicos municipais, terminal de transporte rodoviário, hospitais, bancos, shopping centers, supermercados e hipermercados”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria despesas para o Executivo municipal, uma vez que o obriga a instalar em prédios públicos áreas para estacionamento de bicicletas, ferindo o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que as leis que tratam de questões orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de maio de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605